REVISTA MAGSUL - MULTIDISCIPLINAR

FACULDADES MAGSUL

A APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA PELA AUTORIDADE POLICIAL

Matheus Tarchetti Peixoto[1]

RESUMO: O presente trabalho tem como objetivo analisar a dissonância que há na doutrina e na jurisprudência a respeito da possibilidade de aplicação do princípio da insignificância pela Autoridade Policial no âmbito da fase pré-processual, uma vez que essa figura jurídica é considerada como o primeiro garantidor dos direitos fundamentais do investigado ou da pessoa presa. Sendo assim, é demonstrado o conceito de princípio da insignificância, sua natureza jurídica, além de brevemente relatar sobre seu contexto histórico. Outrossim, é explanado o posicionamento doutrinário a respeito dos requisitos necessários para aplicação da bagatela, mais especificamente os requisitos objetivos e subjetivos criados pelo Supremo Tribunal de Federal. Além disso, visualiza-se a atuação do cargo de Delegado de Polícia no âmbito da atual persecução penal. Por derradeiro, analisa-se o ponto central do trabalho, que é a (im)possibilidade de aplicação do princípio da insignificância pelo Delegado de Polícia, demonstrado posicionamentos contrários e favoráveis à atuação. O presente trabalho se justifica porquanto repercute diretamente na garantia dos direitos fundamentais dos cidadãos, principalmente no que diz respeito ao direito à liberdade e o princípio da dignidade da pessoa humana, que pode ser limitado a depender do posicionamento adotado.
Palavras-chave: Autoridade Policial. Bagatela. Fase pré-processual.

ABSTRACT: The present study aims to analyze the dissonance found in legal doctrine and case law regarding the possibility of applying the principle of insignificance (de minimis non curat praetor) by the Police Authority during the pre-procedural phase, given that this legal figure is regarded as the first guarantor of the fundamental rights of the investigated person or the person under arrest. Accordingly, the study presents the concept of the principle of insignificance, its legal nature, and briefly discusses its historical context. Furthermore, it outlines the doctrinal positions concerning the necessary requirements for applying the bagatelle principle, specifically the objective and subjective criteria established by the Federal Supreme Court. In addition, the role of the Police Chief (Delegado de Polícia) within the current criminal prosecution framework is examined. Finally, the study analyzes the central issue—namely, the (im)possibility of applying the principle of insignificance by the Police Chief—presenting both opposing and supporting viewpoints on such conduct. This research is justified insofar as it directly impacts the protection of citizens' fundamental rights, particularly regarding the right to liberty and the principle of human dignity, which may be limited depending on the stance adopted.
Keywords: Police authority. Trifle. Pre-procedural phase.

[1]Delegado de Polícia do Estado do Mato Grosso do Sul, graduação em Direito pela Uniderp, especialização em Direito Penal e Direito Processual Penal, especialização em investigação criminal e psicologia forense.

1.INTRODUÇÃO

Atualmente, visualiza-se um grande debate jurídico a respeito da extensão de aplicação do princípio da insignificância, no que toca aos crimes em que pode ser aplicado e também em relação ao sujeito jurídico o qual poderá realizar a aplicação do instituto. Dessa forma, surgiu a necessidade de expor sobre como a doutrina e a jurisprudência enxergam a (im)possibilidade de aplicação do princípio da insignificância pela Autoridade Policial, já que inexiste previsão legal sobre tal temática. Essa questão repercute, inclusive, na garantia dos direitos fundamentais previstos na Constituição Federal de 1988, o que demonstra a sua importância teórica.

Nesse contexto, buscou-se expor como os princípios recebem espaço protagonista no âmbito da aplicação do Direito nos dias atuais. No sentido de que eles possuem caráter vinculativo e que compõem uma rede que gera uniformidade ao sistema.

Em seguida, analisou-se o âmbito de aplicação do princípio da insignificância no Direito Penal, que engloba os pressupostos objetivos e subjetivos dispostos pela doutrina e pela jurisprudência dos tribunais superiores. Também foi abordada a função desse princípio para o Direito Penal.

Após, empenhou-se em apresentar a função legal do Delegado de Polícia no âmbito da persecução penal, já devidamente regulamentada por lei, além das nuances que envolvem a sua atuação prática, a qual está diretamente relacionada à política criminal desenvolvida pelo Estado e sua função jurídica.

Após isso, passou-se ao estudo a fundo sobre a (im)possibilidade de aplicação do instituto da bagatela pelo Delegado de Polícia no exercício de suas funções, mais especificamente, na fase investigatória, bem como as repercussões jurídicas no Direito Penal, sobretudo no que diz respeito à garantia dos direitos fundamentais dispostos na Carta Magna de 1988.

O presente trabalho que é uma revisão bibliográfica utilizou-se do modelo dogmático-instrumental, porquanto se restringiu às críticas trazidas pela doutrina e pela jurisprudência, a fim de contribuir para racionalização das técnicas jurídicas e teóricas. Partiu-se do conceito de princípio da insignificância encabeçado por Claus Roxin, de forma que a natureza jurídica atribuída ao princípio foi de excludente da tipicidade material da conduta.

METODOLOGIA

A metodologia proposta para o trabalho adota uma abordagem qualitativa, de caráter exploratório e descritivo, fundamentada em pesquisa bibliográfica. A metodologia consiste na análise de obras

doutrinárias, artigos científicos, legislações, tratados internacionais e documentos oficiais que abordam o tema proposto, com o objetivo de reunir, comparar e interpretar diferentes perspectivas teóricas e jurídicas sobre a matéria, além de trazer o caráter prático.

A pesquisa bibliográfica foi conduzida por meio de levantamento sistemático em bases de dados e fontes jurídicas confiáveis, permitindo a construção de um referencial teórico consistente que subsidia a discussão e a análise crítica do objeto de estudo.

2. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA

O princípio da insignificância, também denominado de bagatela, possui relevância prática ímpar. Isso remonta à ideia de que a sua aplicação no momento correto evita uma série de problemáticas relacionadas à violação de direitos fundamentais dos custodiados – especialmente no Brasil, em que o sistema carcerário vive um Estado de Coisas Inconstitucional -, além de trazer uma interessante reflexão sobre a análise econômica do direito, na medida em que uma série de atos procedimentais e processuais custosos para o Estado deixam de ser realizados ao ser corretamente aplicada a bagatela.

Somente a título de exemplificação inicial, com um "quê" de reflexão, imaginemos um indivíduo primário e sem antecedentes criminais, apresentado à autoridade policial por ter furtado um pacote de biscoito em uma grande rede de supermercados. Inevitavelmente, à primeira vista, verifica-se que o conduzido cometeu o delito de furto, para o qual será lavrado o auto de prisão em flagrante delito. Após, o indivíduo será – caso não haja possibilidade de fiança imediata – recolhido à carceragem da unidade policial e possivelmente passará ao menos um dia aguardando, para depois ser conduzido à audiência de custódia (frisa-se: muitas vezes em locais totalmente insalubres, pois dificilmente há intenção do Estado investir nas carceragens dispostas na Delegacia de Polícia). Após a audiência, possivelmente ao conduzido será concedida liberdade provisória para responder ao processo em liberdade, sendo posteriormente o procedimento relatado pela Autoridade Policial e remetido ao Ministério Público. A depender do entendimento do membro ministerial, o inquérito poderá ser arquivado (já pela atipicidade material) ou, caso contrário, poderá haver oferecimento da denúncia e regular processamento penal para, somente ao final de uma custosa instrução penal, o Juiz da causa absolver o acusado pela aplicação do princípio. Caro leitor, faça um exercício mental de todas as possibilidades de violações de direitos do

investigado nesse ínterim, sem embargos dos enormes custos relacionados ao sistema, desde deslocamento de policiais para a custódia indivíduo; intimações a serem realizadas no inquérito policial; audiências com atores processuais; destacamento de Defensores Públicos (se for o caso) para o patrocínio do investigado; enfim, resta difícil até quantificar um montante exato, pela imensidade de atos necessários à condução de um inquérito policial e um processo judicial, os quais, ao final, estão fadados ao arquivamento.

Pois bem, depois desse exercício inicial, voltemos ao tema central.

Atualmente, a aplicação do princípio da insignificância pelo Poder Judiciário já está pacificada no Direito Penal, especialmente pelas orientações dos Tribunais Superiores. Ocorre que, na prática, esses Tribunais não possuem entendimento uniforme sobre a matéria, o que gera significativa dissonância na jurisprudência e, a partir disso, insegurança jurídica aos operadores do direito e aos próprios investigados e acusados. Assim, o que seria a missão dos Tribunais Superiores – uniformização do direito – acaba gerando prejuízos hermenêuticos. Isso demonstra a necessidade de pacificação dos entendimentos por intermédio de um precedente qualificado pelo STF, que possui força normativa de orientar a atuação dos demais Tribunais inferiores. Veremos adiante que o próprio STF já se incumbiu em criar vetores para embasamento das decisões que usam tal princípio como forma de exclusão do crime, embora, repito, sem eficácia vinculante necessária à uniformização do entendimento.

O que já não é pacífico na jurisprudência, torna ainda mais tormentoso quando o assunto é aplicação do princípio pela Autoridade Policial, que não exerce jurisdição. Possuiria, portanto, legitimidade para realizar essa análise interpretativa? A ausência de norma expressa sobre essa temática gera posicionamentos divergentes sobre o tema. Por isso, é essencial analisar as discussões doutrinárias quanto ao limite de poder discricionário atribuído ao cargo de Delegado de Polícia e da (im)possibilidade dessa figura realizar seu próprio juízo de valor ainda na fase pré-processual. Por uma questão metodológica também se faz necessário a conceituação do princípio da insignificância e a análise de sua natureza jurídica, tais conceitos chaves serão abordados a seguir.

Quanto à origem do princípio da insignificância, pairam controvérsias na doutrina. A posição majoritária é de que ele tem raízes no brocardo romano *"minima non curat praetor"*, o qual pode ser traduzido livremente por meio da expressão "o pretor não cuida de coisas pequenas". Para elucidar tal posicionamento trazemos à baila as lições do professor Fernando Galvão:

> [...] A ideia da desconsideração dos danos sociais irrelevantes, no entanto, remonta ao Direito Romano, orientado pelo brocardo minimis non curat preator e, hoje, retrata a inadequação social da intervenção punitiva do direito penal. Se a lesão ao bem jurídico tutelado pela norma penal é insignificante, socialmente inadequada será a intervenção punitiva do Direito Pena. (GALVÃO, 2013, p. 305).

Por outro lado, o momento histórico considerado como marco do surgimento do princípio da insignificância enquanto um autêntico princípio material do Direito Penal está centralizado no período pós-guerra na Alemanha. Naquela ocasião, as mazelas da guerra geraram um cenário de incerteza, pobreza, falta de recursos e desemprego, o que corroborou para os atos índices de pequenos furtos no país, principalmente furtos famélicos.

Foi naquele cenário de incertezas que os tribunais alemães desenvolveram os moldes do princípio da insignificância como forma de adequar o direito aplicado ao contexto social da época. Dessa forma, atribui-se a Claus Roxin a elaboração do conceito do princípio da insignificância dentro do Direito Penal, sendo que o seu trabalho neste sentido foi publicado no ano de 1970 e é explorado até hoje.

Na obra "Política Criminal e Sistemas de Direito Penal ", o autor, partindo das lições romanas supramencionadas, propõe que o Direito Penal deve ser interpretado não de forma generalista, mas sim por meio de uma interpretação restritiva. Nessa segunda hipótese, o princípio da insignificância atuaria como causa de exclusão da tipicidade penal em seu âmbito material, conforme ele elucida nos seguintes termos: -"um princípio de validez geral para a determinação do injusto [....] que permite na maioria dos tipos penais excluir, desde o início, danos de pouca importância" (ROXIN, 2002,p. 73-74).

2.1 CONCEITO E NATUREZA JURÍDICA

O Direito Penal contemporâneo, por ser um instrumento de controle social e de imposição coercitiva das normas positivadas, tem como principal função a proteção do bem jurídico tutelado pela norma. Esses bens jurídicos estão previstos, principalmente, de forma explícita e implícita na Carta Magna do Estado. Dessa forma, como exemplo, ao trazer como direito fundamental o bem "vida", a Constituição revela a proteção dada a esse bem jurídico e, implicitamente, revela um mandado de criminalização das condutas que ofendam o valor "vida". Destarte, a norma penal visa a satisfazer a proteção dada pelo Estado à tutela do bem jurídico, criminalizando condutas que ameacem ou exponham à ameaça o direito resguardado.

O princípio da insignificância é uma construção doutrinária de causa supralegal de exclusão da tipicidade material do delito, quando o fato ocorrido afeta de forma ínfima

e insignificante o bem jurídico tutelado. Esse conceito está intimamente relacionado ao princípio da intervenção mínima no Direito Penal, ou também denominado *ultima ratio,* pois busca limitar o poder punitivo do Estado, somente se ocupando com casos graves e revestidos de periculosidade social.

Inicialmente, o princípio da insignificância desenvolveu-se vinculado aos crimes de natureza patrimonial. No entanto, com o decorrer do tempo a sua análise não ficou mais adstrita àquelas situações, de forma que o seu campo de atuação cresceu consideravelmente. O enfoque deixou de ser a natureza do delito e passou a ser analisada a peculiaridade do caso concreto. Então, o conceito de tal princípio é uma temática chave do presente trabalho.

Nesse sentido, o Doutrinador Luiz Flávio Gomes explica que crime insignificante e crime bagatelar possuem a mesma significação:

> [...] infração bagatelar ou delito de bagatela ou crime insignificante expressa o fato de ninharia, de pouca relevância (ou seja: insignificante). Em outras palavras, é uma conduta ou um ataque ao bem jurídico tão irrelevante que não requer a (ou não necessita da) intervenção penal. Resulta desproporcional a intervenção penal. (...) O fato insignificante, destarte, deve ficar reservado para outras áreas do Direito (GOMES,2013, p.19).

Tecida a conceituação inicial do princípio, cabe a ressalva de que o crime bagatelar/irrelevante não deve ser confundido com a irrelevância penal do fato, uma vez que a primeira tem relevância para o Direito Penal em um primeiro momento, mas após a interpretação verifica-se que a penalização de tal conduta de nada adiantará. Já a segunda nasce completamente desprovida de qualquer ofensa ao bem jurídico. Nas lições de Luiz Flávio Gomes:

> A infração bagatelar deve ser compreendida sob dupla dimensão: (a) infração bagatelar própria; (b) infração bagatelar imprópria. Própria é a que já nasce sem nenhuma relevância penal, ou porque não há desvalor da ação (não há periculosidade na conduta, isto é, idoneidade ofensiva relevante) ou porque não há o desvalor do resultado (não se trata de ataque grave ou significativo ao bem jurídico). Como se vê, a insignificância da conduta ou do resultado. Quem furta uma cebola de outra pessoa, v.g., pratica um fato insignificante em sentido próprio. O fato já nasce insignificante. [...]Infração bagatelar imprópria é a que nasce relevante para o Direito Penal (porque há relevante desvalor da conduta bem como desvalor do resultado), mas depois se verifica que a incidência de qualquer pena no caso concreto apresenta-se totalmente desnecessária (princípio da desnecessidade da pena conjugado com o princípio da irrelevância penal do fato). Sintetizando: o princípio da insignificância está para a infração bagatelar própria assim como o da irrelevância penal do fato está para a infração bagatelar imprópria. Cada princípio tem seu específico âmbito de incidência. (GOMES, 2006, p. 47).

Conforme citado brevemente, a natureza jurídica do referido princípio é de causa supralegal de exclusão da tipicidade material, mas afinal: no que consiste essa tipicidade material? Pois bem, assim faz-se necessário demonstrar a diferenciação entre tipicidade formal e tipicidade material.

No conceito analítico de crime e teoria tripartite, considera-se que para existir crime é necessário que a conduta humana seja verificada sobre três aspectos, sendo eles: (i) tipicidade, (ii) ilicitude (iii) culpabilidade. Conforme já demostrado o princípio da insignificância incide no primeiro momento, ou seja, no âmbito da tipicidade. Por sua vez, a tipicidade possui a sua própria subdivisão, em duas partes, a saber, a tipicidade formal e a tipicidade material.

Por um lado, a tipicidade formal é a simples adequação do fato típico à norma posta, descrita no Código Penal (CP) ou nas Legislações Penais esparsas. À guisa de exemplo, se alguém subtrair coisa alheia móvel para si ou para outrem mediante violência ou grave ameaça, formalmente praticou o crime de roubo previsto no art. 157 do CP. Imperioso, porém, esclarecer que a doutrina e a jurisprudência majoritária entendem que a prática criminosa deve estar revestida não somente pela tipicidade formal, mas também pela tipicidade material. Silva esclarece que:

> [...] o juízo de tipicidade penal, em razão da concepção material do tipo, apenas considerará típica a conduta que concretamente lesionar o bem jurídico-penal tutelado, não sendo suficiente para configurar o delito a simples tipicidade formal, que consiste na mera adequação do fato realizado com a descrição abstratamente prevista (SILVA, 2006, P. 81).

Por outro lado, para haver a tipicidade material da conduta, não é suficiente que a conduta se adeque formalmente à norma. Deve-se comprar que houve uma lesão ou ameaça de lesão concreta ao bem jurídico tutelado. Dessa forma, se uma pessoa subtrair, sem violência ou grave ameaça, um lápis de outrem, em regra, não cometerá o crime de furto, uma vez que a conduta não gera lesão suficiente a ponto de mover o aparato estatal de repressão.

Nas palavras de Pierangeli e Zaffaroni:

> Não se concebe a existência de uma conduta típica que não afete um bem jurídico, posto que os tipos não passam de particulares manifestações de tutela jurídica desses bens. Embora seja certo que o delito é algo mais – ou muito mais – que a lesão a um bem jurídico, esta lesão é indispensável para configurar a tipicidade. É por isso que o bem jurídico desempenha um papel central na teoria do tipo, dando o verdadeiro sentido teleológico (de telos, fim) à lei penal. Sem o bem jurídico não há "para quê" do tipo e, portanto, não há possibilidade alguma de interpretação teleológica da lei penal. Sem o bem jurídico, caímos num formalismo penal, numa pura 'jurisprudência de conceito (PIERANGELI; ZAFFARONI, 2009, p. 398-399).

Os autores supracitados demonstram que de nada adianta que a norma esteja formalmente posta se materialmente ela não representa algum prejuízo ao bem jurídico. Afinal, a razão de ser do Direito Penal está atrelada à proteção de bens juridicamente tutelados e não a observância de aspectos meramente formais. Por isso, o princípio da insignificância incide sobre a tipicidade formal, a qual não deve ser ignorada. Não é outro o entendimento da jurisprudência ao afirmar que a análise material valorativa das circunstâncias do delito é essencial. Vejamos o que foi expresso no julgado de relatoria da Ministra Carmem Lúcia:

> A tipicidade penal não pode ser percebida como o trivial exercício de adequação do fato concreto à norma abstrata. Além da correspondência formal, para a configuração da tipicidade, é necessária uma análise materialmente valorativa das circunstâncias do caso concreto, no sentido de se verificar a ocorrência de alguma lesão grave, contundente e penalmente relevante do bem jurídico tutelado. 2. O princípio da insignificância reduz o âmbito de proibição aparente da tipicidade legal e, por consequência, torna atípico o fato na seara penal, apesar de haver lesão a bem juridicamente tutelado pela norma penal (BRASIL, STF, Habeas Corpus nº 108946/ RS, 2011)

Dada a natureza jurídica do princípio da insignificância, passaremos para a exposição de seus requisitos subjetivos e objetivos de incidência, os quais foram fruto de uma construção jurisprudencial que firmou quatro vetores. Já de antemão, ressalta-se que, embora já consolidados e com efeitos vinculativos, esses vetores não estão imunes às críticas realizadas pela doutrina.

2.2 REQUISITOS PARA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA CONFORME A JURISPRUDÊNCIA

Não obstante o princípio da bagatela encontrar fundamentos na doutrina e na jurisprudência, é certo que não deve ser aplicado de forma desarrazoada. Assim, costuma-se realizar uma distinção objetiva e subjetiva para a escorreita aplicação, sendo que as condições objetivas se relacionam com os fatos ocorridos e as condições subjetivas com o sujeito que praticou a ação delituosa.

Quanto às condições objetivas, o Supremo Tribunal Federal (STF) estabeleceu alguns requisitos que obrigatoriamente devem ser observados, cumulativamente, na análise do caso concreto, sendo: (i) mínima ofensividade da conduta do agente, (i) nenhuma periculosidade social da ação, (iii) grau reduzido de reprovabilidade do comportamento e (iii) inexpressividade da lesão jurídica provocada.

> EMENTA: PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA.

> 1. O entendimento do STF é firme no sentido de que o princípio da insignificância incide quando presentes, cumulativamente, as seguintes condições objetivas:
> (i) mínima ofensividade da conduta do agente;
> (ii) nenhuma periculosidade social da ação;
> (iii) grau reduzido de reprovabilidade do comportamento;
> (iv) inexpressividade da lesão jurídica provocada, ressaltando, ainda, que a contumácia na prática delitiva impede, em regra, a aplicação do princípio.
> Hipótese de paciente condenado pelo crime de furto qualificado pelo abuso de confiança, não estando configurados, concretamente, os requisitos necessários ao reconhecimento da irrelevância material da conduta.
> 2. Agravo regimental desprovido.
> (BRASIL, STF, Agravo Regimental no Habeas Corpus nº 175945/PR, 2020)

Uma conduta minimamente ofensiva é aquela que ofende em graus irrelevantes a moral da vítima ou seu físico, de forma que a mesma seja praticamente inofensiva. Neste sentido, se for verificado que a ofensividade da conduta do agente é alta ou média, a aplicação de tal princípio torna-se inviável. Afinal, como já bem elucidado nesta obra, o Direito Penal ocupa-se apenas das situações em que os bens jurídicos considerados mais importantes para o ordenamento forem realmente violados. Ou seja, o poder punitivo do Estado não atinge condutas consideradas inofensivas e sem repercussões.

Em seguida, a ação não deve apresentar perigo social, ou seja, a conduta perpetrada pelo agente não pode colocar a vítima ou a sociedade em um perigo real ou até mesmo potencial. Dessa forma, tal vetor remete ao desvalor da conduta partindo de suas consequências. Nessas situações, Luiz Flávio Gomes entende que:

> A ausência de dano social em sentido material, ou a função geral do direito, ou sobretudo o princípio da proporcionalidade (ou proibição de excesso, constitui, assim, outras razões (fundamentos), da não incidência do Direito Penal diante dos fatos nímios, não transcendentes, que não contam com entidade suficiente para motivar qualquer castigo penal, ou inclusive para fazer incidir a lei penal (GOMES,2003, p. 82).

Como exemplo, a doutrina considera que o furto famélico é um tipo de delito que é desprovido de periculosidade social da ação, pois o risco inserido ali não representa um prejuízo relevante, seja quanto ao bem jurídico em si tutelado, seja com relação à integralidade da ordem social.

Em terceiro lugar, a conduta praticada deve ser pouco reprovável. Significa dizer que, embora o agente tenha cometido formalmente um delito, ele não carrega carga de reprovação social e por isso chega a ser insignificante.

Por fim, a lesão jurídica deve ser inexpressiva, sendo que esse vetor está diretamente relacionado com o resultado jurídico causado em decorrência da conduta delituosa. Ou seja, embora haja de fato uma lesão ao bem juridicamente tutelado, ela deve ser inexpressiva a ponto de não o prejudicar. Insta salientar que a

inexpressividade da lesão jurídica deve ser verificada em face da vítima.

Além desses requisitos, o STF e o STJ previram alguns casos excepcionais em que o princípio da insignificância não pode ser utilizado. À guisa de exemplo trazemos alguns julgados. Vejamos:

> EMENTA RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PENAL. ROUBO QUALIFICADO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INCOMPATIBILIDADE.
> É inviável reconhecer a aplicação do princípio da insignificância para crimes praticados com violência ou grave ameaça, incluindo o roubo. Jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal. Recurso ordinário em habeas corpus não provido.
> (BRASIL, STF, Recurso em Habeas Corpus nº 106360/DF, 2012).

Se observa que, ainda que não haja lesão ao bem jurídico tutelado, a orientação do STF é no sentido de que os delitos cometidos com violência ou grave ameaça não podem ser objeto de aplicação do princípio da insignificância,

Por outro lado, o STF também instituiu os requisitos subjetivos. Diferentemente dos requisitos objetivos, aqui não é analisado o fato, mas sim, aspectos relacionados ao agente e à vítima que estão envolvidos na conduta criminosa. Dessa forma, em regra, verifica-se a reincidência do agente, a habitualidade da conduta, a condição de militar do autor, as condições da vítima.

Assim, caso o agente criminoso seja reincidente, como regra geral, veda-se a aplicação do princípio da bagatela, pois é um instituto de política criminal e, no contexto, não há interesse em incentivar que as pessoas cometam delitos insignificantes sob o manto de não serem reprimidas. Todavia, demonstra-se de suma relevância a citação de algumas passagens jurisprudenciais que afastam utilização, per si, da reincidência como forma de afastar a bagatela, traduzido pelo seguinte julgado:

> PENAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. CRIME DE FURTO SIMPLES. REINCIDÊNCIA. […] 2. Por maioria, foram também acolhidas as seguintes teses: (i) a reincidência não impede, por si só, que o juiz da causa reconheça a insignificância penal da conduta, à luz dos elementos do caso concreto; e (ii) na hipótese de o juiz da causa considerar penal ou socialmente indesejável a aplicação do princípio da insignificância por furto, em situações em que tal enquadramento seja cogitável, eventual sanção privativa de liberdade deverá ser fixada, como regra geral, em regime inicial aberto, paralisando-se a incidência do art. 33, § 2º, 'c', do CP no caso concreto, com base no princípio da proporcionalidade. [...]4. Ordem concedida de ofício, para alterar de semiaberto para aberto o regime inicial de cumprimento da pena imposta ao paciente. (BRASIL, STF, Habeas Corpus nº 123.108/MG, 2016).

A habitualidade da conduta criminosa também desvirtua o sentido do princípio e afasta sua incidência, assim como nos casos em que o valor patrimonial é relevante para a vítima. Nesse contexto, não há como determinar taxativamente os delitos

em que se poderá ou não aplicar a bagatela, devendo ser um estudo casuístico, observando-se as balizas dispostas pelo STF.

Não obstante, observa-se que a ínfima ofensa ao bem jurídico tutelado costuma estar relacionada a crimes patrimoniais em que não há violência ou grave ameaça e também em crimes contra a ordem tributária. Nesses dois casos, há uma gama extensa de precedentes jurisprudenciais no sentido de se considerar, inclusive, o valor do prejuízo causado como condição objetiva de aplicação. Esse valor monetário auferido, tido como insignificante, não poderá ser superior a dez por cento do salário-mínimo vigente à época dos fatos para os delitos patrimoniais e de vinte mil reais para os delitos tributários, *in fine*:

> PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. FURTO. (1) PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. SUBTRAÇÃO DE BEM AVALIADO EM MAIS DE UM SALÁRIO-MÍNIMO. INAPLICABILIDADE. (2) SURSIS PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE PROPOSTA. RÉU JÁ BENEFICIADO ANTERIORMENTE PELA SUSPENSÃO. CONSTRANGIMENTO. INEXISTÊNCIA. (3) SUBSTITUIÇÃO DE PENA. CONDIÇÕES PESSOAIS DESFAVORÁVEIS. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. 1. Para que se aplique o princípio da insignificância é necessário que se atenda a critério dual: valor de pequena monta e seu caráter ínfimo para a vítima. Na hipótese, o valor da res ultrapassou o do salário-mínimo vigente à época, não sendo possível, pois, falar-se em crime de bagatela. 2. Para a concessão do sursis processual, deve o magistrado verificar se o réu está sendo processado, bem como atentar para as condicionantes previstas no art. 77 do Código Penal, a fim de verificar se a medida despenalizadora será adequada para o caso concreto. 3. Para que faça jus à substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, deve o condenado preencher os requisitos todos do art. 44 do Código Penal. 4. Ordem denegada.
> (BRASIL, STJ, Habeas Corpus nº 53139/PB, 2007)

Por sua vez, no delito de furto importa fazer uma diferenciação substancial quanto ao valor auferido, uma vez que poderá haver consequências jurídicas diversas no caso. Assim, primeiramente, esclarece-se que pequeno valor e valor insignificante, embora conceitos parecidos, não se confundem. O art. 155, §2º do Código Penal dispõe que se o criminoso é primário, e é de pequeno valor a coisa furtada, poderá o juiz substituir a pena de reclusão pela de detenção, diminuí-la de um a dois terços, ou aplicar somente a pena de multa. Sendo assim, a jurisprudência passou a entender que o pequeno valor corresponde à importância de até um salário-mínimo vigente na época dos fatos. Por outro lado, conforme citado anteriormente, o valor ínfimo ocorre quando não ultrapassa dez por cento do salário-mínimo vigente na época dos fatos, o que se aplica neste caso a bagatela. Vejamos:

> PENAL. HABEAS CORPUS. FURTO SIMPLES. VIA INDEVIDAMENTE UTILIZADA EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO ESPECIAL. APLICAÇÃO DO ART. 155, § 2.º, DO CÓDIGO PENAL. POSSIBILIDADE.

> PACIENTE PRIMÁRIO. RES FURTIVA. VALOR INFERIOR A UM SALÁRIO-MÍNIMO. REQUISITOS PREENCHIDOS. NÃO CONHECIMENTO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.
> [...]
> 2. Para a concessão do benefício do privilégio no crime de furto exige-se a primariedade do agente, bem como seja a res furtiva de pequeno valor, ou seja, a importância do bem não deve ultrapassar um salário-mínimo. Preenchidos os requisitos legais, e considerando as circunstâncias do crime, de rigor, a aplicação da causa de diminuição de pena.
> 3. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, a fim de aplicar o benefício previsto no § 2.° do art. 155 do Código Penal, e, por conseguinte, reduzir a pena do paciente para 8 (oito) meses de reclusão, mantidos os demais termos da sentença e do acórdão".
> (BRASIL, STJ, Habeas Corpus nº 232.553/DF, 2014).

Por fim, importante salientar que, não obstante previstos requisitos objetivos pelo STF, a saber, a) a mínima ofensividade da conduta do agente; b) nenhuma periculosidade social da ação; c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada, a doutrina especializada estabelece uma crítica no sentido de que os conceitos são muito próximos e não seria possível diferenciá-los. Por todos, Cléber Masson:

> Tais requisitos são muito próximos entre si. O Supremo Tribunal Federal não faz distinção entre eles. E, na verdade, é impossível diferenciá-los. A explicação para esse fenômeno é simples, porque mais do que um princípio, a insignificância penal é um fator de política criminal. Portanto, é necessário conferir ampla flexibilidade ao operador do direito para aplicá-lo, ou então para negá-lo, sempre levando em conta as peculiaridades do caso concreto. É imprescindível analisar o contexto em que a conduta foi praticada para, ao final, concluir se é oportuna, ou não, a incidência do tipo penal. Este é o motivo pelo qual a jurisprudência muitas vezes apresenta resultados diversos para casos aparentemente semelhantes (MASSON, 2016,p. 30).

Sabe-se que o Direito enquanto ciência não comporta premissas absolutas e inquestionáveis. Por isso, as decisões tomadas pelo STF frequentemente serão alvo de debates e de discussões doutrinárias. No entanto, as críticas não devem ser vistas com olhares pejorativos, uma vez que elas servem para fomentar as pesquisas sobre as mais diversas temáticas e contribuem para avanços científicos na área.

3 A APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA NO ÂMBITO DO INQUÉRITO POLICIAL E DA PRISÃO EM FLAGRANTE PELO DELEGADO DE POLÍCIA

Conforme asseverado anteriormente, é uníssono na doutrina e na jurisprudência a possibilidade de aplicação do princípio da insignificância nos casos em que há ínfima violação ao bem jurídico tutelado, porém há

dissonância no que toca à possibilidade de análise desse princípio pelo Delegado de Polícia.

Inexiste legislação expressa que vede tal verificação, no entanto também inexiste qualquer dispositivo do CP ou do CPP que dê essa atribuição ao cargo de Delegado de Polícia. Essa lacuna normativa deu brecha para diversos posicionamentos, tanto desfavoráveis quanto favoráveis, que questionam quais são os limites do crivo analítico da autoridade policial diante do seu dever de condução do inquérito policial e se este ator estatal estaria legitimado para tal juízo. Dessa forma, vejamos cada um deles pormenorizadamente.

3.1 CORRENTES DESFAVORÁVEIS À APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA PELA AUTORIDADE POLICIAL

O primeiro aspecto a ser analisado é a decisão encartada pelo STJ no Habeas Corpus nº. 154.949 de Minas Gerais, o qual foi encartado no informativo nº441 de 2010. A decisão asseverou que a aplicação do princípio da insignificância não é atribuição da Autoridade Policial. Tal análise da tipicidade material da conduta delitiva só poderia ser realizada em momento posterior pelo Poder Judiciário. Vejamos um trecho do voto o qual sustenta que cabe à autoridade policial o dever legal de agir em frente ao suposto fato criminoso independentemente da verificação de tipicidade:

> [...] A Turma concedeu parcialmente a ordem de habeas corpus a paciente condenado pelos delitos de furto e de resistência, reconhecendo a aplicabilidade do princípio da insignificância somente em relação à conduta enquadrada no art. 155, caput, do CP (subtração de dois sacos de cimento de 50 kg, avaliados em R$ 45). Asseverou-se, no entanto, ser impossível acolher o argumento de que a referida declaração de atipicidade teria o condão de descaracterizar a legalidade da ordem de prisão em flagrante, ato a cuja execução o apenado se opôs de forma violenta. Segundo o Min. Relator, **no momento em que toma conhecimento de um delito, surge para a autoridade policial o dever legal de agir e efetuar o ato prisional. O juízo acerca da incidência do princípio da insignificância é realizado apenas em momento posterior pelo Poder Judiciário, de acordo com as circunstâncias atinentes ao caso concreto. Logo, configurada a conduta típica descrita no art. 329 do CP, não há de se falar em consequente absolvição nesse ponto, mormente pelo fato de que ambos os delitos imputados ao paciente são autônomos e tutelam bens jurídicos diversos** (BRASIL, STJ, HC 154.949-MG,/2010) – grifos nossos.

Nesse sentido também atua parte da doutrina. O já citado doutrinador Luiz Flávio Gomes (2006) assevera que a autoridade policial tem função primordial de registro dos fatos, não podendo proferir decisões definitivas sobre a ínfima violação do bem jurídico tutelado, pois esta é função primordial da autoridade judicial, após requisição fundamentada do titular da ação penal.

Esse vetor doutrinário fundamenta sua posição essencialmente na ausência de previsão legal para a atribuição, e também na impossibilidade do Delegado de Polícia arquivar o procedimento investigatório de ofício, dependendo, para tanto, do pedido do titular da ação penal e posterior decisão judicial de arquivamento.

Ademais, no que tange à impossibilidade de a Autoridade Policial deixar de ratificar a voz de prisão, por meio do auto de prisão em flagrante, o que se faria pela ausência de tipicidade material da conduta, defende essa parte da doutrina que não se deve realizar, neste momento, qualquer juízo de valor sobre a *noticia criminis*, o que deve ser feito durante audiência de custódia pela autoridade judicial. Nesse sentido, cita-se Paulo Rangel:

> Não cabe à autoridade policial emitir nenhum juízo de valor na apuração dos fatos, como, por exemplo, que o indiciado agiu em legítima defesa ou movido por violenta emoção ao cometer o homicídio. A autoridade policial não pode (e não deve) se imiscuir nas funções do Ministério Público, muito menos do juiz, pois sua função, no exercício das suas atribuições, é meramente investigatória (RANGEL, 2011, p. 104-105).

O posicionamento pela impossibilidade ainda é o dominante tendo em vista que existe entendimento do STJ nesse mesmo sentido, o que dá ainda mais força para tal corrente.

Destarte, por tudo exposto, observa-se que o tema merece atenção da comunidade jurídica, de forma a ampliar o debate e, assim, trazer benefícios à sociedade e à segurança pública, em consonância com os dispositivos basilares dispostos na CRFB/88.

4.2 CORRENTES FAVORÁVEIS À APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA PELA AUTORIDADE POLICIAL

A conclusão adotada pelo STJ em seu informativo nº 441 datada do ano de 2010 pode ser questionada tendo em vista a criação da Lei nº 12.830 de 2013, que normatiza a investigação criminal conduzida pelo delegado de polícia e assevera que as funções exercidas pela autoridade policial são de natureza jurídica.

Não se pode olvidar que as funções exercidas pelo Delegado de Polícia limitam diretamente diversos direitos fundamentais dos cidadãos, além de que, conforme já mencionado, a Autoridade Policial é uma carreira exclusiva do Estado, que tem capacidade técnico-jurídica de analisar os elementos que compõem o crime. Nesse sentido, impossibilitar a análise da bagatela nesse caso vai de encontro à releitura Constitucional da função policial, pois gera o ônus de restringir a liberdade do

investigado em um caso flagrantemente ínfimo, ainda que por breve espaço de tempo.

Para exemplificar, dispõe o CPP, no art. 3º-B, §1º, que o preso em flagrante delito, ou por força de prisão provisória, será encaminhado à presença do Juiz das Garantias no prazo de até 24 (vinte e quatro) horas para a realização da Audiência de Custódia, momento em que se verifica a legalidade da prisão. Dessa forma, em havendo um caso que estejam presentes, de plano, os requisitos objetivos e subjetivos do princípio da insignificância, o Delegado de Polícia estaria obrigado, mesmo assim, a prender em flagrante o conduzido, recolhendo-o à cela, para só depois de até 24 (vinte e quatro) horas lhe fosse reconhecido o direito de liberdade, em clara violação aos direitos e garantias fundamentais previstos constitucionalmente.

Outrossim, também não se pode olvidar que a lavratura do auto de prisão em flagrante instaura o Inquérito Policial, que já estaria fadado ao fracasso, movimentando ainda mais a custosa máquina pública.

Essa visão não passou despercebida pela doutrina. Nesse sentido, Henrique Hoffman Monteiro de Castro assim leciona:

> Inexiste dispositivo legal limitando a análise do Delegado de Polícia à tipicidade formal. Ademais, o inquérito policial desacompanhado do fumus comissi delicti traduz um procedimento natimorto, fadado a movimentar inutilmente a máquina estatal, com todo o ônus decorrente. A instauração indiscriminada de cadernos investigativos acarreta imenso prejuízo financeiro ao Estado, sendo custo do procedimento indevido assimilado pela coletividade. É preciso romper com a equivocada ideia de que o procedimento policial, por não exigir o prévio recolhimento de custas, é grátis. Os atores jurídicos que se recusam a considerar o custo de manutenção do sistema penal são verdadeiros perdulários investidos em funções públicas, incapazes de pensar para além do formalismo e, portanto, juristas do século passado (MONTEIRO HOFFMAN, 2015*, s.p.*)

Por sua vez, alguns doutrinadores advogam pela possibilidade de aplicação do princípio da insignificância pelo Delegado de Polícia ao fundamento de que a atribuição básica da Autoridade Policial é exercer a adequação típica do fato à forma.

Podemos citar como exemplo as lições de Nestor Távora e Rosmar Rodrigues Alencar:

> [...]inquérito policial, por entender que não há infração penal a apurar, poderá haver recurso administrativo ao chefe de polícia (art. 5º, § 2º, CPP). É de se destacar que a autoridade policial, ao analisar os fatos que lhe são trazidos, deve exercer um juízo de tipicidade para aferir o enquadramento legal da possível infração. Se o fato não é previsto em lei como crime, com muita razão, não há de se falar em instauração de inquérito policial, devendo a autoridade negar-se a iniciá-lo (TÁVORA; ALENCAR, 2016, p. 166)

Além disso, sustentam Adriano Costa e Laudelina Inácio que a exigência de que a Autoridade Policial sempre lavre um auto de prisão em flagrante delito sem

observância do princípio da insignificância é extremamente desarrazoado:

> Nesse contexto, se o intento do princípio da insignificância é evitar a punição excessiva de fatos inexpressivos, não parece aceitável que o delegado de polícia prenda em flagrante quem tenha praticado um fato desse quilate. Exigir a prática de tal ato administrativo encarcerador é desarrazoado. Se o fato narrado é desprovido de tipicidade, não há razão para qualquer lavratura flagrancial. Ou a tipicidade (formal e material) está presente desde a captura em flagrante do indivíduo, protraindo-se até sua condenação final, ou não esteve presente em momento algum. (COSTA; INÁCIO, 2014, p.23)

Outrossim, interessante é verificar o posicionamento adotado pelos próprios entes federativos diante da tamanha divergência. À guisa de exemplo, traz-se à tona o enunciado aprovado no congresso jurídico dos Delegados de Polícia, realizado no Rio de Janeiro no ano de 2015, que prevê:

> ENUNCIADO Nº 10:
> O Delegado de Polícia pode, mediante decisão fundamentada, deixar de lavrar o auto de prisão em flagrante, justificando o afastamento da tipicidade material com base no princípio da insignificância, sem prejuízo de eventual controle externo (RIO DE JANEIRO, 2015).

Conforme se verifica acima, a recomendação disposta não vai de encontro ao Art. 17 do CPP, que veda o arquivamento do Inquérito Policial de ofício pelo Delegado de Polícia, porquanto haverá o registro da ocorrência, mas não a realização da prisão em flagrante, sem prejuízo de controle externo da decisão.

Além disso, pelos mesmos fundamentos já expostos, defende a doutrina a possibilidade da Autoridade Policial verificar a presença do princípio da insignificância ao decorrer da investigação policial instaurada por meio de portaria, o que tem como consequência a remessa ao Poder Judiciário com sugestão de arquivamento fundamentada na atipicidade material da conduta, não violando, assim, o já citado art. 17 do CPP. Nessa toada, entende Castro:

> (...) se a insignificância for perceptível primo *ictu oculi*, o delegado de Garantias não só pode como deve aplicar o princípio da insignificância e se abster de lavrar auto de prisão em flagrante ou mesmo de baixar portaria de instauração de inquérito policial. O delegado de Polícia, autoridade estatal que, assim como magistrado, age com imparcialidade e concentra em suas mãos o poder de decidir sobre o direito de ir e vir dos cidadãos, não deve atuar como chancelador de capturas feitas na maioria das vezes por policiais fardados integrantes de carreiras não jurídicas. A autoridade policial não é uma máquina de encarcerar, e sua livre convicção motivada não pode ser substituída por uma atuação robotizada, entendimento esse reforçado pela Lei de Investigação Criminal, que outorga ao Estado-Investigação a função de realizar análise técnico-jurídica do fato sob seu exame (CASTRO, 2015,s.p.)

Tal corrente entende que o Direito deve ser dinâmico e que os seus operadores devem estar sempre atuando de forma crítica para que haja a legitimação do Direito Penal. Dessa forma, entende Leonardo Sica:

> (...) a legitimação do sistema penal por meio de uma reforma humanista passa por uma redefinição dos fins perseguidos e pela escolha dos instrumentos mais apropriados para efetivá-los, sem abrir mão de valores e princípio sedimentados ao longo da lenta evolução do pensamento humano (SICA, 2002, p.207).

Por fim, salienta-se que possibilitar a medida ora discutida influencia inclusive na efetivação do princípio da economicidade processual e do princípio da eficiência, evitando-se que haja a movimentação do aparato Estatal ainda quando não se verifique legitimidade para tanto.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Pelo exposto, verifica-se que foi possível expor os dois posicionamentos acerca da (im)possibilidade de aplicação do princípio da insignificância pela Autoridade Policial. Foram utilizados argumentos sólidos e coesos de ambas as partes, de forma que não é correto dizer que uma esteja certa e a outra esteja errada, afinal são pontos de vista diferentes. Nesse sentido, as normas jurídico-penais estão em constante evolução, mormente no que tange à garantia e ao respeito à dignidade da pessoa humana.

Inicialmente foi realizado um panorama geral no intuito de contextualizar a proposta do presente trabalho, bem como elucidar as premissas e parâmetros utilizados. Feita a introdução, foi demonstrada a importância dos princípios na sistemática atual do Direito. De forma que esses axiomas deixaram de ser considerados premissas subsidiárias para a aplicação das regras e passaram a ser verdadeiras fontes do direito, dotados de força vinculativa. Assim, foi possível apreender a importância de se fomentar estudos sobre o princípio da insignificância.

Em seguida, foi demonstrada a remota origem do princípio da insignificância. Posteriormente foram elencadas as nuances desse princípio e as exceções de sua incidência. Dessa forma, foi possível verificar que no Brasil realmente os princípios possuem força vinculante. Prova disso foram as diversas decisões emanadas dos Tribunais Superiores que utilizaram como fundamento o princípio da insignificância, sendo que ele é uma causa de exclusão supralegal da tipicidade material.

Por sua vez, o estudo revelou as nuances da atividade do Delegado de Polícia na fase pré-processual, que se revelam principalmente na presidência do Inquérito Policial e também na lavratura do auto de prisão em flagrante delito, a qual, apesar de não ser atividade exclusiva da Autoridade Policial, é por este realizada a maioria das vezes. Trouxe, outrossim, os dispositivos legais que fundamentam essa atividade persecutória do Delegado.

Por fim, ficou claro que a doutrina que entende pela impossibilidade de

aplicação da bagatela pelo Delegado de Polícia realiza uma interpretação restritiva das normas jurídicas. Por outro lado, a doutrina que permite a aplicação o faz tomando como base a própria disposição de que cabe ao Delegado de Polícia fazer adequação típica do caso concreto e, ausente a tipicidade, não deverá agir. Além disso, essa parte da doutrina crítica busca realizar uma releitura da função policial com base nos novos preceitos dispostos constitucionalmente, mormente os direitos e garantias fundamentais previstos no Art. 5º da Carta Magna.

Por derradeiro, ressalta-se a importância que o tema tem para a evolução da dogmática penal e processual penal, além do aperfeiçoamento da persecução penal. Esse objetivo, seja adotando uma ou outra posição, deve ser dirigido à satisfação da vontade do povo, disposta expressamente e implicitamente na CRFB/88.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

Doutrina

ALEXY, Robert. **Constitucionalismo discursivo.** Tradução de Luís Afonso Heck. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

BARROSO, Luís Roberto. **Interpretação e aplicação da Constituição.** 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

CAPEZ, Fernando. **Curso de processo penal.** São Paulo: Saraiva, 2003.

CASTRO, Henrique Hoffmann Monteiro de. **O delegado pode e deve aplicar o princípio da insignificância.** Conjur, [S. l.], 18 ago. 2015. Disponível em: http://www.conjur.com.br/2015-ago-18/academiapolicia-delegado-aplicar-principio-insignificancia. Acesso em: 22 mar. 2022.

GALVÃO, Fernando. **Manual de direito penal.** 5. ed. Belo Horizonte: D'Plácido, 2013.

GOMES, Luiz Flávio. **Drogas e Princípio da Insignificância: atipicidade material do fato.** Migalhas, [S. l.], 2006. Disponível em: https://www.migalhas.com.br/depeso/29412/drogas-e-principio-da-insignificancia---atipicidade-material-do-fato. Acesso em: 22 mar. 2022.

GOMES, Luiz Flávio. **Infração bagatelar imprópria**. Belo Horizonte: Revista MPMG Jurídico, [s.d.].

GOMES, Luiz Flávio. **Princípio da insignificância e outras excludentes de tipicidade**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

MASSON, Cleber. **Direito penal: parte geral**. São Paulo: Método, 2016.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de M. **Elementos de direito administrativo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1991.

MIRABETE, Julio Fabrinni. **Juizados Especiais Criminais: comentários, jurisprudência e legislação**. São Paulo: Atlas, 1997.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Leis penais e processuais penais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

NUCCI, Guilherme Souza. **Manual de direito penal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

PIERANGELI, Jose Henrique; ZAFFARONI, Eugênio. **Manual de direito penal brasileiro.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

RANGEL, Paulo. **Direito processual penal**. Rio de Janeiro: Atlas, 2011.

ROXIN, Claus. **Politica criminal y sistema del derecho penal.** Tradução de Francisco Muñoz Conde. 2. ed. Buenos Aires: Hamurabi, 2002.

SICA, Leonardo. **Direito penal de emergência e alternativas à prisão.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

SILVA, Ivan Luiz da. **Princípio da insignificância no Direito Penal.** Curitiba: Juruá, 2006.

TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Curso de direito processual penal.** Salvador: JusPODIVM, 2010.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Processo penal**. São Paulo: Saraiva, 1997.

Jurisprudência

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (5. Turma). **Habeas Corpus nº 154.949/MG**. Penal. Habeas Corpus. Furto. Irrelevância Penal. Princípio Da Insignificância. Impetrante: Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais. Impetrado: Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. Relator: Ministro Felix Fischer. Brasília, DF, 3 de agosto de 2010. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?livre=%28HC.clas.+e+%40num%3D%22154949%22%29+ou+%28HC+adj+%22154949%22%29.suce. Acesso em: 10 abr. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (5. Turma). **Recurso Ordinário em Habeas Corpus nº 12.308/ES.** Recorrente: Francisco de Assis Araújo Herkenhoff. Recorrido: Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo. Relator: Min. Gilson Dipp. Brasília, DF, 8 de abril de 2002. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?id=427177. Acesso em: 10 abr. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (6. Turma). **Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1.531.062/SP.** Processo Penal. Agravo Regimental no Recurso Especial. Furto Qualificado. [...] Agravante: Ministério Público Federal. Agravado: Jefferson do Nascimento Henrique. Relatora: Min. Maria Thereza de Assis Moura. Brasília, DF, 15 de dezembro de 2015. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201501121765&dt_publicacao=02/02/2016. Acesso em: 10 abr. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (6. Turma**). Habeas Corpus nº 232.553/DF. Penal. Habeas Corpus**. Furto Simples. Via Indevidamente Utilizada em Substituição a Recurso Especial. Relatora: Min. Maria Thereza de Assis Moura. Brasília, DF, 6 de maio de 2014. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?i=1&b=ACOR&livre=((%27HC%27.clap.+e+@num=%27232553%27)+ou+(%27HC%27+adj+%27232553%27).suce.)&thesaurus=JURIDICO&fr=veja. Acesso em: 10 abr. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (6. Turma). **Habeas Corpus nº 53.139/PB. Processo Penal.** Habeas Corpus.

Furto. (1) Princípio Da Insignificância. Subtração de bem avaliado em mais de um salário mínimo. Inaplicabilidade. Impetrante: José Alves Cardoso. Impetrado: Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba. Relatora: Min. Maria Thereza de Assis Moura. Brasília, DF, 31 de outubro de 2007. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?i=1&b=ACOR&livre=((%27HC%27.clap.+e+@num=%2753139%27)+ou+(%27HC%27+adj+%2753139%27).suce.)&thesarus=JURIDICO&fr=veja. Acesso em: 10 abr. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (6. Turma). **Recurso Ordinário em Habeas Corpus nº 11.124/RS.** Recurso em Habeas Corpus. Processual Penal. Usura Pecuniária. Inquérito Policial. Contraditório. Inexistência. Recorrente: Ricardo Borges Chedid. Recorrido: Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Relator: Min. Hamilton Carvalhido. Brasília, DF, 16 de junho de 2001. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?i=1&b=ACOR&livre=((%27RHC%27.clap.+e+@num=%2711124%27)+ou+(%27RHC%27+adj+%2711124%27).suce.)&thesaurus=JURIDICO&fr=veja. Acesso em: 10 abr. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (1. Turma). **Agravo Regimental em Habeas Corpus nº 175.945/PR**. Processo Penal. Agravo Regimental em Habeas Corpus. Furto Qualificado. Princípio da Insignificância. Recorrente: Luiz Guilherme de Freitas. Agravado: Superior Tribunal de Justiça. Relator: Min. Roberto Barroso. Brasília, DF, 27 de abril de 2020. Disponível em: https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?base=acordaos&pesquisa_inteiro_teor=false&sinonimo=true&plural=true&radicais=false&buscaExata=true&page=1&pageSize=10&queryString=HC%20175945%20&sort=_score&sortBy=desc. Acesso em: 10 abr. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (1. Turma). **Habeas Corpus nº 84.548/SP.** Impetrante: Roberto Podval e outros. Impetrado: Superior Tribunal de Justiça. Relator: Min. Marco Aurélio. Brasília, DF, 4 de março de 2015. Disponível em: https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?base=acordaos&sinonimo=true&plural=true&page=1&pageSize=10&queryString=HC%2084548&sort=_score&sortBy=desc. Acesso em: 10 abr. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (1. Turma). **Recurso Ordinário em Habeas Corpus nº 106.360/DF**. Recurso Ordinário em Habeas Corpus. Penal. Roubo qualificado. Princípio da Insignificância. Incompatibilidade. Recorrentes: Jean Roberto Ritter e Marcos Benevides Junior. Recorrido: Ministério Público Federal. Relatora: Min. Rosa Weber. Brasília, DF, 19 de setembro de 2012. Disponível em: https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?base=acordaos&sinonimo=true&plural=true&page=1&pageSize=10&queryString=106360&sort=_score&sortBy=desc. Acesso em: 10 abr. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno**). Habeas Corpus nº 123.108/MG**. Princípio da Insignificância. Furto Simples. Reincidência. Impetrante: Defensoria Pública da União. Impetrado: Superior Tribunal de Justiça. Relator: Min. Roberto Barroso. Brasília, DF, 3 de agosto de 2016. Disponível em: https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?base=acordaos&pesquisa_inteiro_teo=false&sinonimo=true&plural=true&radicais=false&buscaExata=true&page=1&pageSize=10&queryString=123108&sort=_score&sortBy=desc. Acesso em: 10 abr. 2025.

Legislação e atos normativos

BRASIL. [Código Penal (1940)]. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Brasília, DF: Presidência da República, [2025]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 3 mar. 2025.

BRASIL. [Código de Processo Penal (1941)]. **Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Brasília, DF: Presidência da República, [2025]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm. Acesso em: 3 mar. 2025.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 3 mar. 2025.

BRASIL. **Lei nº 12.830, de 20 de junho de 2013**. Dispõe sobre a investigação criminal conduzida pelo delegado de polícia. Brasília, DF: Presidência da República, 2013. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12830.htm. Acesso em: 3 mar 2025.

RIO DE JANEIRO (Estado). Polícia Civil. **Enunciado nº 10**. O Delegado de Polícia pode, mediante decisão fundamentada, deixar de lavrar o auto de prisão em flagrante, justificando o afastamento da tipicidade material com base no princípio da insignificância, sem prejuízo de eventual controle externo. Rio de Janeiro: ADEPOL, 2015. Disponível em: http://www.adepolrj.com.br/adepol/noticia_dinamica.asp?id=19860. Acesso em: 10 abr. 2025.